

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 6262020

GRUPO 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 20.221.687/0001-00 - Razão Social/Nome: GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 29.811.993/0001-63 - FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI](#)

Menu

Voltar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de Recurso: A proposta enviada pela empresa declarada habilitada possui valores claramente inexequíveis tais como o item 23 - manutenção preventiva de ar 24000 btus com valor unitário de R\$ 4,19; item 1 - manut. ar condicionado 12000 btus com valor unitário de R\$ 20,83, bem como outros itens dentre eles 4, 6, 8, 12, 15, 17, 19, 26, 30, 34, 37, 39, 41, 45, 48, 50, 52, 56, 59, 63,67, 70, 72, 74, 75,76, 77. Infringência subitem 11.2.1.1

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.126079/2019-06

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênias para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2.Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênias, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso

da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexequibilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à

inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2.Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênia para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2.Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênia, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da

competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexecutabilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.126079/2019-06

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênia para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do

próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênua, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua

inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexequibilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração

promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.126079/2019-06

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênia para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênua, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a

redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexecuibilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.126079/2019-06

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênias para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2.Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal nº 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênias, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexequibilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2.Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

À
Ilma. Sra.
MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira SUPEL-RO

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.221.687/0001-00, Inscrição Estadual nº 00000004078331, sediada na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) Nº 1538 - Loja 01 - Três Marias - CEP: 76.812-364 no município de Porto Velho - Rondônia, neste ato, representada por seu proprietário Sr. JOÃO JOSÉ MURÃO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia que rege a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3555/2000, bem como no sub item 14.2 do Edital, tempestivamente, o presente interpor RECURSO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

RAZÕES DO RECURSO

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até 03 (três) dias em conformidade com o subitem 14.2 do próprio Edital de referência, ou seja, o presente Recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal nº 10.520/2002).

II. BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O certame licitatório foi deflagrado com o objeto de "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital.."

No Lote 1 foi declarada vencedora a empresa : FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

III. DO RECURSO

Inicialmente não podemos deixar de trazer o contido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Considerando o dispositivo mencionado, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração deve ser o objetivo principal de um certame licitatório e deve ainda se vincular aos ditames editalícios.

Diante da vasta doutrina acerca do processamento e julgamento do processo licitatório em estrita conformidade com os termos do Edital, que é a "lei" que irá reger o certame, apresentaremos os fatos que culminaram com a apresentação destas razões recursais.

a. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênha, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar a comprovada inexecutabilidade da proposta, uma vez que a planilha de custos apresentada em nada comprova a exequibilidade da proposta.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho :

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresa que oferta desconto superior a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido

proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta .

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2.Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

IV. DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI. Lote 1, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível com a sua consequente desclassificação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante e considere ainda que houve de fato descumprimento aos termos do Edital, reformando-se a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Proprietário

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima senhora Pregoeira da Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.126079/2019-06

FG Tecno Center Serviços de Manutenção EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 29.811.993/0001-63, com sede na Avenida Calama, 6300, sala A, Igarapé, 76824-262, Porto Velho/RO, endereço eletrônico tecnocenterpvh@gmail.com, vem respeitosamente apresentar Contrarrazões do Recurso Hierárquico, acostado pela Gama Serviços de Centrais de Ar EIRELI - ME.

A recorrente recorre da decisão da d. Pregoeira, com o argumento que o recorrido apresenta uma proposta inexequível, tendo por base o valor apresentado em alguns itens, deixando de analisar o todo da proposta.

Por evidente, o procedimento licitatório tem como finalidade a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa não é travada somente na orbita dos preços, embora seja a principal delas, imaginar que o preço mais alto proporciona maior vantagem para a administração ou a garantia de exequibilidade, é um erro crasso; um desrespeito a administração ao legislador, ao imaginar que a análise da proposta mais vantajosa se restringe ao preço, neste compasso é prudente trazer o entendimento da Advocacia Geral da União, a saber:

O procedimento concatenado para a escolha daquele que prestará o serviço, executará a obra ou fornecerá os bens visando atender às necessidades da Administração Pública caracteriza ato administrativo formal, a exigir dos agentes públicos envolvidos a observância das normas e princípios aplicáveis e a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução do contrato, verdadeira inversão de ônus probatório que afeta a presunção de legitimidade atribuída aos atos administrativos. (Manual de licitações e contratações administrativas / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014. P. 31) [grifei]

Como pode ser visto a licitação não se trata de um processo, mas de um procedimento concatenado para a escolha da melhor proposta, sendo analisado vários aspectos além do preço, como quer fazer pensar o recorrente.

É um erro imaginar que a diferença de preço entre o inicial e o valor final deva ter uma relação de proximidade, na verdade o valor apontado tem como referência de ser o máximo, haja visto que o Edital não informa o valor mínimo, e sim o valor máximo, posto que este é o orçamento inicialmente alocado para o pagamento dos serviços.

A lei de licitações e contratos tem mecanismo de análise não só da proposta, com também da capacidade estrutural da licitante em comportar a obrigação assumida.

Em que pese a recorrente em sua intenção de recurso ter apontado os itens que entende serem inexequíveis não faz uma análise da íntegra da proposta e da metodologia de trabalho da recorrida, por sua vez o recurso apresentado limita-se a transcrever o edital e o texto da Lei, os poucos argumentos que traz é sem estrutura.

O art. 37 da Constituição Federal, caput, traz como princípio norteador da administração pública a eficiência, em que a Administração deve prezar, na prestação dos serviços, neste sentido é prudente trazer o entendimento de Maria Sílvia Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. [Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 154 - ebook]

Como pode ser visto dentro do Estado é necessário a eficiência e uma vez que deve organizar suas atividades a fim de obter os melhores resultados possíveis, com muito mais importância a eficiência está na atividade privada, assim, a composição dos custos da recorrida está no seu fluxo de trabalho, a otimização das tarefas, treinamento do pessoal, e consciência da lucratividade na execução do serviço e não em valores intangíveis, agregados por modismos.

Cabe ao recorrente apontar com exatidão o que torna a proposta inexequível, o que não o fez, a simples discordância de um ou outros itens não torna a proposta apresentada inexequível, a simples vinculação ao Edital e a previsão legal per si, não configura a inexecuibilidade da proposta, por sua vez a d. pregoeira não se afastou das orientações do

Edital, ou da legislação vigente.

Ademais, como dito alhures, a legislação vigente é um complexo jurídico com o objetivo de obter a melhor proposta para a Administração e garantindo sua execução, sendo de forma preventiva requisitos: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, mas também durante a vigência do contrato, transcreve-se:

Lei nº 8.666/93 (Lei geral de licitações e contratações)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Lei nº 10.520/02 (Lei do pregão)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Não há que se falar em ato contra legis, visto que no edital não traz o limite de valor mínimo, mas um conjunto legal, que garante a execução dos serviços.

Necessário ser trazer aqui a orientação da Instrução Normativa Nº 2, de 2008, Do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transcreve-se:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Como pode ser visto no fragmento da Instrução normativa um ou outro item isolado não configura a inexecuibilidade.

Por sua vez é prudente trazer o acórdão do Tribunal de Contas da União, transcreve-se:

9.4. alertar a [...] quanto à necessidade de que:

9.4.1. os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. no julgamento das propostas sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes; (Acórdão nº 2761/2010 - Plenário)

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Acórdão 2.528/2012 do Plenário. (Acórdão 1092/2013 – Plenário)

O caso em estudo trata-se de serviços continuado com manutenções preventivas e corretivas, porém não há mão de obra exclusiva, assim, o pessoal utilizado na prestação dos serviços participam de outros serviços prestados pela recorrida, a outros órgãos e empresas.

Portanto, como pode ser visto a proposta da recorrida é plenamente exequível, devendo o recurso ser julgado improcedente.

Porto Velho, 22 de Novembro de 2020.

FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

FAGNER LEMOS LOPES
PROPRIETÁRIO

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 626/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.126079/2019-06/SEDUC/SEI.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Recorrente: GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI (CNPJ: 20.221.687/0001-00)

Recorrida: FG Tecno Center Serviços de Manutenção EIRELI (CNPJ:29.811.993/0001-63)

GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI, participando do Pregão Eletrônico n° 626/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada.

1.DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Intenção de Recurso: A proposta enviada pela empresa declarada habilitada possui valores claramente inexequíveis tais como o item 23 - manutenção preventiva de ar 24000 btus com valor unitário de R\$ 4,19; item 1 - manut. ar condicionado 12000 btus com valor unitário de R\$ 20,83, bem como outros itens dentre eles 4, 6, 8, 12, 15, 17, 19, 26, 30, 34, 37, 39, 41, 45, 48, 50, 52, 56, 59, 63,67, 70, 72, 74, 75,76, 77. Infringência subitem 11.2.1.1”

2.DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

" (...)

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais).

Data vênua, considerando-se os preços constantes do ANEXO II DO EDITAL – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada, cujo valor seja tão aquém do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela administração.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor proposto será mantido e eventual prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecuível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

(...)

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecuível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração promover sua imediata desclassificação, uma vez que a Recorrida não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados através de contratos, planilha de custos e outros documentos hábeis, devendo, portanto, ser aplicado o disposto contido no subitem 9.2 do Edital.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ..

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

“(…)

A recorrente recorre da decisão da d. Pregoeira, com o argumento que o recorrido apresenta uma proposta inexecutável, tendo por base o valor apresentado em alguns itens, deixando de analisar o todo da proposta.

Por evidente, o procedimento licitatório tem como finalidade a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa não é travada somente na órbita dos preços, embora seja a principal delas, imaginar que o preço mais alto proporciona maior vantagem para a administração ou a garantia de exequibilidade, é um erro crasso; um desrespeito a administração ao legislador, ao imaginar que a análise da proposta mais vantajosa se restringe ao preço, neste compasso é prudente trazer o entendimento da Advocacia Geral da União, a saber:

O procedimento concatenado para a escolha daquele que prestará o serviço, executará a obra ou fornecerá os bens visando atender às necessidades da Administração Pública caracteriza ato administrativo formal, a exigir dos agentes públicos envolvidos a observância das normas e princípios aplicáveis e a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução do contrato, verdadeira inversão de ônus probatório que afeta a presunção de legitimidade atribuída aos atos administrativos. (Manual de licitações e contratações administrativas / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014. P. 31) [grifei]

Como pode ser visto a licitação não se trata de um processo, mas de um procedimento concatenado para a escolha da melhor proposta, sendo analisado vários aspectos além do preço, como quer fazer pensar o recorrente.

É um erro imaginar que a diferença de preço entre o inicial e o valor final deva ter uma relação de proximidade, na verdade o valor apontado tem como referência de ser o máximo, haja visto que o Edital não informa o valor mínimo, e sim o valor máximo, posto que este é o orçamento inicialmente alocado para o pagamento dos serviços.

“(…)

Cabe ao recorrente apontar com exatidão o que torna a proposta inexecutável, o que não o fez, a simples discordância de um ou outros itens não torna a proposta apresentada inexecutável, a simples vinculação ao Edital e a previsão legal per se, não configura a inexecutabilidade da proposta, por sua vez a d. pregoeira não se afastou das orientações do Edital, ou da legislação vigente.

“(…)

Como pode ser visto no fragmento da Instrução normativa um ou outro item isolado não configura a inexecutabilidade.

Por sua vez é prudente trazer o acórdão do Tribunal de Contas da União, transcreve-se:

9.4. alertar a [...] quanto à necessidade de que:

9.4.1. os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. no julgamento das propostas sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes; (Acórdão nº 2761/2010 - Plenário)

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. Acórdão 2.528/2012 do Plenário. (Acórdão 1092/2013 – Plenário)

O caso em estudo trata-se de serviços continuado com manutenções preventivas e corretivas, porém não há mão de obra exclusiva, assim, o pessoal utilizado na prestação dos serviços participam de outros serviços prestados pela recorrida, a outros órgãos e empresas.

Portanto, como pode ser visto a proposta da recorrida é plenamente exequível, devendo o recurso ser julgado improcedente.

(...)”

5. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que: 1) a proposta apresentada pela Recorrida é inexecutável, uma vez que *“O valor estimado pela administração foi de R\$ 176.494,47 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem o lote sido arrematado pela Recorrida por R\$ 72.313,00 (setenta e dois mil, trezentos e treze reais)”*; 2) alega ainda que *“Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.”*

Para o lote 1, o valor estimado foi de 176.494,47. Para o referido lote tivemos cinco (05) propostas concorrentes, classificadas após a fase de lances na sequência, a saber:

1. FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI, valor da proposta após a fase de lances: R\$ 75.224,99.
2. P.J. DOS SANTOS, valor da proposta após a fase de lances: R\$ 75.372,50.
3. LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, valor da proposta após a fase de lances: R\$ 119.958,00.
4. GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI, valor da proposta após a fase de lances: R\$ 123.544,62.
5. CONFORT CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA, valor da proposta após a fase de lances: R\$ 168.731,15.

Assim, se observa que houve disputa na fase de lances. Nota-se que a diferença de valores do último lance a primeira colocada (ora Recorrida) e da segunda colocada foi de R\$ 147,51; E, a diferença da primeira colocada para a terceira colocada foi de R\$ 44.733,01. Assim, se observa que houve disputa na fase de lances.

Conforme ata da sessão (documento SEI 0015261002) houve negociação de preços com a Recorrida, onde sua proposta foi aceita com o valor negociado de R\$ 72.313,00, bem como a mesma foi habilitada no certame.

Diferente do que alega a Recorrente, não há nada de *“estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 176.494,47 para o preço total do Lote 1, e o preço aceito seja no valor de R\$ 72.313,00”*, uma vez que houve disputa na fase de lances, bem como a empresa ora Recorrida negociou seu último valor ofertado, assim, confirmando sua proposta.

Quanto a exequibilidade da proposta foi notificado aos licitantes no início da sessão que antes de enviar os seus lances verificassem a sua exequibilidade, ofertando apenas proposta de preços a qual poderiam cumprir de forma integral e satisfatória.

Na sua peça recursal, a Recorrente não trouxe comprovações de que de fato a proposta da recorrida está inexecutável, trouxe apenas meras suposições, deixando de apresentar elementos que tivessem condão de evidenciar a inexecutabilidade da proposta da licitante ora recorrida.

O Edital diz que:

“11.2.1.2. Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do

preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.”

A Recorrida em suas contrarrazões afirma que “*como pode ser visto a proposta da recorrida é plenamente exequível*”.

Ressalto que a licitação atingiu, em tese, seu objetivo, alcançando a melhor proposta, em respeito ao princípio da competitividade.

Enfim, pela reanálise da sua proposta de preços, bem como documentos de habilitação da Recorrida, tem-se que deve ser mantida a classificação e habilitação da mesma neste certame.

6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 28 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 28/12/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015442930** e o código CRC **547E6985**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 57/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0029.126079/2019-06. Pregão Eletrônico n. 626/2020.

Procedência: Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, de manutenção preventiva, corretiva e eventual sob demanda, em aparelhos condicionadores de ar, com fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas, reposição de peças em sistemas, equipamentos e instalações de ar condicionados, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Valor Estimado: R\$ 220.216,03 (duzentos e vinte mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Inexequibilidade. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI (0015442916), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 20.221.687/0001-00, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 626/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI (0015442916).

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI (0015442916)

6. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a Recorrida FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.

7. Afirma que a recorrida apresentou em sua proposta de preços valores inexequíveis, expondo em sua intenção recursal o seguinte:

"A proposta enviada pela empresa declarada habilitada possui valores claramente inexequíveis tais como o item 23 - manutenção preventiva de ar 24000 btus com valor unitário de R\$ 4,19: item 1 - manut. ar condicionado 12000 btus com valor unitário de R\$ 20,83, bem como outros itens dentre eles 4, 6, 8, 12, 15, 17, 19, 26, 30, 34, 37, 39, 41, 45, 48, 50, 52, 56, 59, 63,67, 70, 72, 74, 75,76, 77. Infringência subitem 11.2.1.1".

IV - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELO LICITANTE FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI (0015442916)

8. A Contrarrazoante FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 29.811.993/0001-63, em sua defesa (página 20 do ID 0015442916), assevera que, no edital não traz o limite de valor mínimo, mas um conjunto legal, que garante a execução dos serviços.

9. Afirma que a recorrente limita-se a transcrever o edital e o texto da Lei, os poucos argumentos que traz é sem estrutura, apontando itens que entende serem inexequíveis não fazendo uma análise daíntegra da proposta e da metodologia de trabalho da recorrida.

10. Defende que um ou outro item isolado não configura a inexequibilidade.

11. Frisando-se que a sua proposta é plenamente exequível, devendo o recurso ser julgado improcedente.

V - DECISÃO PREGOEIRA (0015442930)

12. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Pela **manutenção da habilitação** proposta da empresa: FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.

13. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI, apresentou intenção de recurso (página 02 do ID 0015442916), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 03 do ID 0015442916), insurgindo contra a habilitação da recorrida FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.

15. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o ort. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

16. Destaca-se o inconformismo da recorrente alegando que a recorrida, não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e que o valor da proposta (0015260635), notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

17. No que se refere a inexigibilidade, assim dispõe o edital (0014882814):

"11.2.1.Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

18. Ora, percebe-se em Ata (0015261002) que a Pregoeira não verificou no momento da realização da sessão qualquer proposta de preços que se apresenta-se inexecutável.
19. Destaca-se que houve disputa de preços na fase de lances, para o lote I, entre as licitantes em primeira colocada (FG TECNO CENTER SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI) e segunda colocada (P.J. DOS SANTOS), com pouca diferença de valor, ao contrario do valor apresentado pela recorrente, que embora estivesse dentro do valor estimado, estava muito acima dos valores apresentados pelas primeiras colocadas.
20. Vale frisar quanto ao disposto no subitem 16.5 do edital (0014882814):
"Fica a Detentora ciente que a publicidade da ata de registro de preços na imprensa oficial terá efeito de compromisso nas condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada à licitação."
21. Pois bem. Por não haver comprovações de fato que a proposta da recorrida está inexecutável, logo, os argumentos levantados pela recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão da Pregoeira.
22. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório.
23. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).
24. Nesse viés, a pregoeira julgou acertadamente improcedente o presente recurso.

VII - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da pregoeira pelos fundamentos alhures.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.
26. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
27. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
28. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião NÃO será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 01/02/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015903211** e o código CRC **F10AFEB3**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.126079/2019-06

SEI nº 0015903211



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 15/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Pregão Eletrônico n. 626/2020

PROCESSO: 0029.126079/2019-06

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015903211), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **FG TECNO CENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 03/02/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016000849** e o código CRC **097C9575**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.126079/2019-06

SEI nº 0016000849